



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe**  
**2ª Vara Cível e Criminal de Nossa Senhora da Glória**

---

**Nº Processo 202177200343 - Número Único: 0000953-12.2021.8.25.0048**  
**Autor: BRENO GABRIEL GUIMARÃES SANTOS**  
**Réu: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**

---

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Improcedência

**SENTENÇA**

**I – RELATÓRIO**

**BRENO GABRIEL GUIMARÃES SANTOS**, por intermédio de Procurador legalmente habilitado, ajuizou **Ação de Cobrança das Diferenças de Seguro Obrigatório DPVAT (sic)** em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT**, todos qualificados na exordial.

Alega o autor que foi vítima de acidente de trânsito, em 19/04/2020, sofrendo (...) *fratura na patela esquerda em virtude deste acidente, donde o Requerente necessitou e foi submetido a tratamento médico e ambulatorial (com uso de medicamentos)* (...).

Reclama que a demandada pagou apenas a quantia de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos) a título de indenização.

Juntou documentos de fls. 12/25.

Gratuidade deferida em sede de agravo de instrumento (fls. 126/131).

Devidamente citada, a demandada apresentou contestação (fls. 57/62), aduzindo, em suma, que o autor já foi indenizado pelo valor que lhe é devido e requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Juntou os documentos de fls. 64/117.

A Parte autora apresentou sua manifestação nas fls. 134/135.

Foi realizado exame pericial por *expert* credenciado ao Tribunal, e apresentado o laudo de fls. 173/175.

Intimadas, as partes se manifestam sobre o laudo fls. 178 e 185.

Anunciado o julgamento da lide, quedaram-se inertes.

Volveram os autos conclusos.

No essencial, é a história relevante. Passo a decidir.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**



Cuida-se de ação manejada com o escopo de obter o recebimento de quantia relativa à indenização de seguro obrigatório, proveniente de acidente de trânsito que supostamente provocou sequelas no requerente.

O feito já se encontra regularmente instruído, tendo sido facultado às partes o exercício pleno da ampla defesa, estando a causa madura para julgamento.

Pois bem, sem preliminares a serem analisadas, adentro ao mérito.

Da análise do *in folio*, verifica-se que o acidente ocorreu no dia 19/04/2020, consoante se vê dos documentos apresentados, sobretudo aquele colacionado às fls. 17/20.

Nessa época, estava em vigor a Lei n. 11.482/2007, que entrou em vigência no dia 31/05/2007, alterando o art. 3º da Lei n. 6194/74, a qual disciplinava que, em casos do acidente trânsito que resultasse em invalidez permanente, deveria ser paga indenização de até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário vigente no País.

Desse modo, segundo a espécie normativa, o seguro obrigatório passou a ter um valor determinado, qual seja, até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Posteriormente, a Lei n. 11.945/09 graduou o valor a ser pago de acordo a lesão sofrida pela vítima.

No caso dos autos, vislumbra-se que o acidente ocorreu já na vigência da Lei n. 11.482/2007, devendo, portanto, a indenização em comento ser regulada por ela, legislação vigente à época do evento, a exemplo do que já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, *in verbis*:

ACÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO PARCIAL. (...) IV. Os valores, relativos às indenizações, fixados pela Medida Provisória 340, convertida na Lei n. 11.482/2007, que alterou o art. 3º, da Lei 6.194/74, são aplicáveis aos casos de acidentes ocorridos após sua vigência. (...) RECURSO DESPROVIDO. (TJRS, Recurso Cível n. 71001707959, 3ª Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, rel. Des. Afif Jorge Simões Neto, J. 12/08/2008)

Torna-se válido frisar, ademais, que o pagamento da indenização referente ao DPVAT está condicionado **à prova do acidente e do dano dele decorrente**, o que se comprova, na hipótese, pelo documento de fls. 17/20.

Nos autos, observa-se que o requerente conduzia o veículo motocicleta, marca/modelo HONDA/CG 125 TITAN, ano 1998/1999, cor vermelha, placa HZP5938, CHASSI 9C2JC250XWR013482, sentido Povoado Riachão a N. Sra. da Glória/SE, quando ao se deslocar do Povoado Baixa Limpa para a rodovia que dá sentido à N. Sra. da Glória/SE se chocou com outra motocicleta.

Conforme o laudo de fls. 173/175, em decorrência desse acidente o autor sofreu invalidez (...) *parcial incompleta - perda de mobilidade do joelho - residual (10%)* (...).

Desse modo, está demonstrado, a meu ver, que o autor sofreu sequelas em decorrência do referido acidente, estando presente, assim, o nexo entre o sinistro e a sequela sofrida pelo autor, devendo ser pago o valor indicado na Lei 6.194/74 para a presente situação.

Consoante a tabela fornecida pela requerida (fl. 64), e o percentual aplicado pelo perito, consta que o valor da indenização devida ao autor, pela sequela sofrida, é do importe de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).



Ressalto que há nos autos comprovante de que houve, administrativamente, o pagamento do seguro no importe de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), pagamento esse confirmado pelas narrativas da própria inicial.

Assim, o valor adimplido pelo requerido administrativamente foi superior àquele apurado aplicando a fórmula indicada pelo experto, de modo que a improcedência dos pedidos é medida a se impor.

### III – DISPOSITIVO

Ante o expandido, e por tudo mais que dos autos consta, rejeito as preliminares arguidas, declaro extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial.

Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, porém de exigibilidade suspensa diante da gratuidade deferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e as formalidades de estilo.



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ MARCELO BARRETO PIMENTA**, Juiz(a) de 2ª Vara Cível e Criminal de Nossa Senhora da Glória, em 06/06/2023, às 09:48:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço [www.tjse.jus.br/autenticador](http://www.tjse.jus.br/autenticador), mediante preenchimento do número de consulta pública **2023001262480-91**.